



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Recurso nº : 145.538 – VOLUNTÁRIO  
Matéria : CSLL – Ex(s): 1995 a 2000  
Recorrente : CERÂMICA SAFFRAN S/A  
Recorrida : 2ª Turma/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.284

LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – Na vigência da Lei 8383/91 o lançamento se opera sob a forma de homologação e o prazo para exercício da atividade lançadora se cessa pelo decurso do quinquênio contado a partir da ocorrência do fato gerador, salvo a hipótese de fraude, dolo ou simulação.

CONCOMITÂNCIA – APELO AO PODER JUDICIÁRIO – DISCUSSÃO DE ALÍQUOTA – Não se conhece da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário.

COUSA JULGADA – PERENIDADE – Submetida a coisa julgada à necessidade de Lei Complementar para legitimar a exação a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, até que esta se materialize em diploma legal, inexigível é a exação a teor do decisum.

Recurso Voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CERÂMICA SAFFRAN S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores dos anos-calendário de 1994 a 1998(inclusive), não tomar conhecimento das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Maurício Prado de Almeida (Relator) e Cândido Rodrigues Neuber, que o proviam em parte para excluir a exigência da multa isolada. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FLÁVIO FRANCO CORRÊA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33

Acórdão nº : 103-22.284

Recurso nº : 145.538

Recorrente : CERÂMICA SAFFRAN S/A

## RELATÓRIO

### A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa CERÂMICA SAFFRAN S/A, com sede em Betim – MG, foi lavrado, em 30/06/2004, o auto de infração de fls. 05/24, referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor total de R\$ 4.836.763,27.

O referido valor inclui R\$ 1.379.375,87 de CSLL, R\$ 2.169.044,59 de juros de mora calculados até 31/05/2004, R\$ 1.034.531,86 de multa de ofício de 75% e R\$ 253.810,95 de multa exigida isoladamente.

O lançamento de ofício originou-se, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 07/10, da falta de recolhimento da CSLL nos anos-calendário de 1994 a 1999, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos de fls. 26/50. A multa isolada foi aplicada pelo não recolhimento da CSLL devida por estimativa, nos meses de: janeiro a dezembro de 1997; janeiro a agosto e dezembro de 1998; janeiro e maio a dezembro de 1999.

### A IMPUGNAÇÃO E O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inconformada com a referida exigência, a autuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 704/774. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância, fls. 794/796:

“O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 704/774, em 05/08/2004, cujo conteúdo pode ser resumido conforme se segue.

#### A) Da decadência

O impugnante tece considerações acerca da decadência do lançamento da Contribuição Social, tendo citado entendimento doutrinário, além de jurisprudência do Judiciário e administrativa, para concluir que, diante da inaplicabilidade do prazo decadencial de dez



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por violação ao disposto no art. 146, III, "b" da Constituição Federal c/c art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), é totalmente nula a cobrança de créditos referentes ao período de 01/1994 a 12/1999, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 06/07/2004.

B) Da coisa julgada

Em 10/04/1989, a impugnante impetrou mandado de segurança com o fito de ver-se desobrigada do recolhimento da Contribuição Social (doc. 3 – fls. 730/744).

O douto juiz monocrático concedeu a segurança pleiteada para "determinar que o(s) impetrante(s) não recolham a contribuição social relativamente aos lucros apurados em 31.12.1988" (doc. 04 – fls. 745/762).

A União interpôs Recurso de Apelação ao TRF da 1ª Região, enquanto a impugnante, com o fito de estender os efeitos da decisão aos demais exercícios financeiros, interpôs Recurso Adesivo, ao qual foi dado provimento, para "reformular, em parte, a sentença com exoneração integral das empresas do recolhimento da exação". Foi negado provimento ao apelo da União e à remessa (doc. 05 – fls. 763/769).

Embora a União tenha interposto Recurso Extraordinário, a este foi negado seguimento pelo STF (doc. 06 – fls. 770/772), tendo referida decisão transitado em julgado no dia 03/11/1992. A certidão de inteiro teor do processo comprova o alegado (doc. 07 – fls. 773/774).

Uma vez operada a coisa julgada, encontra-se a impugnante desobrigada do recolhimento da contribuição em questão, fazendo lei entre as partes, devendo ser aceita como verdade jurídica, nos exatos termos do art. 468 do CPC.

Vale ressaltar que o escopo do Recurso Adesivo interposto era justamente imprimir efeito normativo ao *mandamus* preventivamente impetrado. Diante do total provimento do apelo, ao contrário do que afirma a fiscalização, foi assegurado à impugnante o direito de não se sujeitar ao recolhimento da CSLL não apenas relativamente ao exercício de 1989, mas também aos exercícios subseqüentes.

Ademais, o acórdão transitado em julgado possui natureza declaratória. Ora, não se pode admitir seja a impugnante cobrada por tributo cuja inconstitucionalidade já foi judicialmente confirmada, sob pena de afronta aos arts. 267, V e § 3º, 301, §§ 1º e 3º, 467, 468, 471 e 474, todos do CPC e art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução do Código Civil).

C) Da inconstitucionalidade da contribuição instituída

O contribuinte tece considerações acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, destacando ainda que houve a negativa da vigência do art. 195, § 4º da CF.

Cita dispositivo da Lei nº 7.689, de 1988, para considerar inconstitucional a pretensão de gravar a provisão do Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33

Acórdão nº : 103-22.284

Renda, que implicaria em *bis in idem* não autorizado pelo nosso ordenamento jurídico. Também assevera que foi violado o texto constitucional quanto à gestão descentralizada e indicação da fonte de custeio.

D) Da impossibilidade jurídica da aplicação da taxa Selic relativamente a juros moratórios sobre tributos

Fazendo referência a entendimento doutrinário sobre a matéria, assevera o impugnante que é clara a natureza compensatória da taxa Selic, enquanto, nos casos de remuneração à União pelo inadimplemento de obrigação tributária, somente é cabível a cobrança de juros moratórios.

O STF já se manifestou declarando a impossibilidade de utilização de índices financeiros para remunerar ou indenizar a intempestividade do cumprimento da obrigação tributária, conforme consignado no julgamento da Adin nº 493, quando foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação da TRD para a correção de créditos, por refletir "... custo primário da captação de depósitos ...".

Cita ainda julgado do STJ proclamando a inconstitucionalidade da taxa Selic, porquanto não fora referida taxa criada para fins tributários.

E) Do pedido

Diante dos argumentos expendidos, espera a impugnante seja acolhida a presente defesa, declarando-se a nulidade da autuação fiscal, porquanto operada a decadência, bem como a coisa julgada, além de manifestamente ilegal a exação imposta pela Lei nº 7.689, de 1988.

Além dos documentos já mencionados, foram anexados o instrumento de procuração (doc. 01 – fls. 716/717) e cópia de estatuto social (doc. 02 – fls. 718/729).

Às fls. 777/787, foi juntada documentação pertinente a arrolamento de bens."

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, que prolatou o Acórdão DRJ/BHE nº 7.237, de 18/11/2004, fls. 789/804, cuja ementa dispõe:

"Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: DECADÊNCIA

O prazo decadencial, no que se refere à Contribuição Social, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CSLL – RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja de novo exigível com base em normas legais supervenientes. A Lei nº 8.212, de 1991, por si só, legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEFINITIVIDADE**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC**

Por expressa previsão legal, é legítima a exigência de juros de mora com base na taxa Selic nos períodos competentes.

Lançamento Procedente.”

As considerações que fundamentaram as conclusões da aludida Decisão são as seguintes:

**“I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**I.1. Da tempestividade**

A teor do disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

**II.2. Da decadência**

O impugnante argúi a decadência do lançamento, considerando nula a cobrança de créditos referentes ao período de 01/1994 a 12/1999, ao argumento da inaplicabilidade do prazo de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, diante da violação de normas constitucionais e do CTN.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a via administrativa não é o fórum adequado para tratar de inconstitucionalidade de atos legais, uma vez que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária (art. 142, parágrafo único do CTN e art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Tendo por base esta premissa, cumpre salientar que a decadência constitui uma das hipóteses de extinção do crédito tributário a que se refere o art. 156 do CTN, cuja regra geral foi definida no art. 173.

Nas situações em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o recolhimento do tributo ou contribuição devidos, o prazo decadencial foi definido em cinco anos a contar da data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

Conforme se vê pela transcrição do texto legal, o § 4º do art. 150 do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, deixando facultado à lei a prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Nestas circunstâncias, à Contribuição Social, inserida nos rol das contribuições destinadas a financiar a seguridade social, são aplicáveis as normas específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º do CTN, estabelece:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifos acrescentados)

Sendo assim, considerando que o prazo de decadência no caso da Contribuição Social é de 10 anos, há de se rejeitar a tese do contribuinte, para manter o lançamento quanto a este aspecto.

### II.3. Da coisa julgada

O contribuinte postulou a nulidade do lançamento, argumentando que se encontra desobrigado do recolhimento da Contribuição Social por força de decisão transitada em julgado, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988 (Mandado de Segurança, processo nº 89.0000811-0 – doc. fls. 781/798).

Afirmou ainda que, em relação ao Recurso Adesivo (doc. fls. 763/769), com o provimento do apelo, ao contrário do que afirma a fiscalização, foi assegurado à impugnante o direito de não se sujeitar ao recolhimento da CSLL não apenas relativamente ao exercício de 1989, mas também aos exercícios subsequentes. Acrescentou ainda que o acórdão transitado em julgado possui natureza declaratória, não se admitindo a cobrança de tributo cuja inconstitucionalidade já foi judicialmente confirmada.

No caso vertente, ainda que se considere os efeitos do Recurso Adesivo nos moldes defendidos pelo impugnante, a decisão declaratória incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, como coisa julgada entre as partes, foi concreta e juridicamente afetada com o advento da Lei nº 8.212, de 1991.

Ocorre que esta lei não apenas reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem sobre lucro, como reafirmou as disposições contidas na Lei nº 7.689, de 1988, concernentes à base de cálculo e à alíquota.

Diante disso, mesmo estando a impugnante sob o manto da coisa julgada, não se lhe podendo cobrar, nos termos da Lei nº 7.689, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

1988, a contribuição, ainda assim, a Lei nº 8.212, de 1991, e as leis que lhe foram posteriores mantêm esse lançamento.

Por outro lado, é bom assinalar que no tocante à Lei nº 7.689, de 1988, o STF chegou a apreciar a questão de sua inconstitucionalidade, pela via incidental, em ação diversa, ocasião em que a considerou conforme a Constituição, menos seu art. 8º, que determinava a cobrança da lei no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988. Desde então, não mais se duvidou da validade da norma. Tempos depois, fundando-se nessa decisão, o Senado Federal expediu a Resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, que da lei em causa suspendeu a execução apenas do art. 8º. Ou seja, deixou de existir no mundo normativo unicamente o referido artigo, tudo o mais vigora com plena eficácia.

Não obstante, estando o contribuinte ao abrigo da coisa julgada, isto é, deixando a Lei nº 7.689, de 1988, de incidir sobre a esfera jurídica do sujeito passivo, ainda assim se poderia exigir dele a contribuição social com base na legislação superveniente. Daí que a mesma contribuição pode ser restabelecida por outra lei. Com efeito, é a própria Constituição da República de 1988 que a toda sociedade impõe, nos termos da lei, a obrigação de contribuir para a seguridade social. Assim determina o art. 195, *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

Ao apoiar-se na garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, a impugnante tenta alterar o objeto da coisa julgada - *CPC, arts. 459, 467 e 468, a sentença tem força de lei nos limites da lide, cabendo ao juiz acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor* -, dando-lhe dimensão tamanha capaz de expungir outros tantos preceitos que dimanam da própria Constituição Federal. É bem verdade que, sendo imutável, a sentença não mais sujeita a recurso tem força de lei nos limites da lide e das questões resolvidas.

Nesse sentido, diante da sentença exarada no Mandado de Segurança nº 89.000811-0, respeitados os limites da lide - o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, não fez coisa julgada e o juiz o declarou apenas com o intuito de julgar o caso concreto -, são os efeitos desta lei aplicados concretamente à Cerâmica Saffran S.A. o objeto da coisa julgada, e não a própria contribuição social prevista sobre o lucro, que é estabelecida pela Constituição, art. 195, de forma genérica, dependendo apenas de lei que a regulamente. Em conseqüência, após o trânsito em julgado da referida sentença, rompeu-se, com isso, tão-só uma relação jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

determinada, pela qual o contribuinte em questão estava obrigado a recolher essa contribuição para os cofres da Fazenda Pública Nacional. Por outro lado, nada obsta, à luz do referido art. 195, à outra lei restabelecer a mesma relação jurídica, ficando a partir de então a empresa novamente sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro. Ademais, vale ressaltar que estando a obrigação de fazer prevista em lei, editada de conformidade com os mandamentos constitucionais, ninguém poderá recusar-se a cumpri-la, uma vez que esse é o limite estabelecido pela própria Constituição, art. 5º, II.

Se para instituir um tributo a lei deve definir-lhe os contribuintes, o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo, nenhum desses elementos falta à Lei nº 8.212, de 1991.

Ora, é evidente que o art. 11, parágrafo único, letra "d" discrimina o fato gerador da contribuição social de que se trata: o lucro. O art. 15 conceitua seu contribuinte: as empresas, quer constituídas sob a forma de sociedades, quer sob a forma de firmas individuais. O art. 23 determina sua base de cálculo e a alíquota: 10% sobre o lucro líquido ajustado, antes da provisão do imposto de renda. Essas disposições já fornecem o bastante para constituir qualquer espécie tributária, mas o legislador prossegue: no art. 30 trata da forma de arrecadação, no art. 33 dispõe sobre a fiscalização e sobre o lançamento de ofício, no art. 34 estabelece o critério de correção monetária dos débitos em atraso.

Portanto, pelo amplo tratamento que lhe conferiu, a Lei nº 8.212, de 1991, legitimaria por si só a exigência da contribuição social sobre o lucro. Toda a legislação superveniente continua a fazer remissões à Lei nº 7.689, de 1988, porém, por um motivo que já se conhece: a despeito das disputas judiciais que sua validade a princípio alimentou, o STF considerou-a perfeitamente válida, de sorte que a Lei nº 8.212, de 1991, só veio a reiterar seu conteúdo, concebida que foi para disciplinar toda a matéria concernente às fontes de recursos da previdência social.

Em suma, na esteira dessas considerações, o amparo seguro da Lei nº 8.212, de 1991, e da legislação posterior sustêm o lançamento. Neste particular, cumpre acentuar que a fiscalização já no TVF de fls. 26/50 deu ênfase à aplicação dos dispositivos da mencionada lei em consonância com o entendimento ora exarado.

Portanto, o lançamento no que tange às questões examinadas neste item não merece reparos.

#### II.4. Da inconstitucionalidade da contribuição instituída

Neste tópico, o impugnante, considerando a hipótese de não serem acatados os argumentos expressos anteriormente, defende a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, ao argumento da falta de lei complementar. Acentuou ainda que houve a negativa da vigência do art. 195, § 4º da CF, o qual admite a criação de novas fontes de recursos para custeio da Seguridade Social, desde que seja evitada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

superfetação em relação à base de cálculo ou fato gerador de outro tributo.

Citando dispositivo da Lei nº 7.689, de 1988, considerou inconstitucional a pretensão de gravar a provisão do Imposto de Renda, que implicaria em *bis in idem* não autorizado pelo nosso ordenamento jurídico.

Asseverou ainda que foi violado o texto constitucional quanto à gestão descentralizada e indicação da fonte de custeio.

Numa leitura atenta da petição inicial que embasa o Mandado de Segurança nº 91.0023784-1 (doc. fls. 66/76) e da petição inicial pertinente ao Mandado de Segurança nº 90.0001715-7 (fls. 152/162), constata-se que os termos desta parte da impugnação correspondem em linhas gerais aos argumentos do contribuinte expressos nas mencionadas petições. No caso desta última, o contribuinte discutiu ainda a majoração de alíquota prevista na Lei nº 7.856, de 1989.

Segue abaixo a transcrição dos pedidos finais expressos nas petições que embasaram os respectivos mandados de segurança:

*"MS nº 91.0023784-1*

*.... e ordem à Autoridade coatora para que se abstenha de exigir a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, até que Lei complementar a defina e que, por lei ordinária, seja instituída validamente, com observância do "princípio da separação orçamentária" e base impositiva deduzida do IR e diferente da gravada por outro tributo."*

*"MS nº 90.0001715-7*

*.... e ordem à Autoridade coatora para que se abstenha de exigir a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, até que Lei complementar a defina, ou, sucessivamente (CPC, art. 289), pelo menos, que não a exija majorada, nos termos da Lei nº 7.856/89, em relação aos resultados do período encerrado em 31/12/89."*

Em relação ao Mandado de Segurança nº 91.0023784-1, a decisão de 1ª instância denegou a segurança e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a partir de março de 1989 (fls. 77/96). Em virtude do trânsito em julgado da questão de direito do mandado de segurança proposto anteriormente (nº 89.000811-0), entenderam as impetrantes que ocorrera a coisa julgada da matéria objeto deste mandado de segurança (nº 91.0023784-1), tendo solicitado a desistência da lide condicionada à autorização para o levantamento das quantias depositadas.

Em função do despacho *a quo* que indeferiu o pedido de levantamento (fl. 97), foi interposto agravo regimental na apelação em mandado de segurança, tendo o TRF negado seu provimento (fls. 98/102).

Foram interpostos embargos e recursos conforme relatado no TVF (doc. fls. 103/129), culminando com a apresentação de agravos de instrumento (fls. 130/151), ainda pendentes de julgamento.

Relativamente ao Mandado de Segurança nº 90.0001715-7, a sentença concedeu a segurança, conforme documentos de fls. 163/190, tendo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

TRF decidido negar provimento à apelação da União, entendendo ser inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988 (fls. 191/192).

O STF conheceu do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, dando-lhe parcial provimento (fl. 194).

Em seguida, decisão proferida pelo TRF, tendo em vista a decisão do STF, foi juntada às fls. 198/203. A empresa apresentou Recurso Extraordinário e Recurso Especial, ambos não admitidos (fls. 206/207); posteriormente, foram propostos agravos de instrumento (fls. 208/226), ainda pendentes de julgamento.

Foi ressaltado ainda que, também neste caso, a impetrante considerou que, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 89.00.000811-0, o processo relativo a este mandado de segurança (nº 90.0001715-7) perdeu seu objeto, tendo requerido a desistência da lide condicionada ao levantamento das importâncias depositadas.

Nestas circunstâncias, verifica-se que o reclamante discute na via judicial a mesma matéria apresentada na impugnação sob o título "Da inconstitucionalidade da contribuição instituída". Diante destas evidências, cumpre registrar que a opção do autuado em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário torna inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo.

O Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação do Sistema de Tributação nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa, quando o contribuinte opta pela via judicial, estabelece:

*a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;*

*b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que relaciona à matéria diferenciada (p.ex, aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);*

*c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*

*d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto no inciso II (depósito do montante integral) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN;*

*e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267 do CPC).*

No mesmo sentido, o art. 26 da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de deliberação interna da SRF, de natureza colegiada, estabelece que "(...) a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo".

Assim, tendo o contribuinte optado pela via judicial, enquadrando o caso no disposto no AD(N) citado, não se toma conhecimento das contra-razões apresentadas especificamente neste tópico da impugnação, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência fiscal no que tange ao assunto em comento, coincidente que é com a matéria objeto do Mandado de Segurança nº 91.0023784-1 e nº 90.0001715-7.

#### II.5. Dos juros de mora

O impugnante se insurge ainda contra a exigência dos juros de mora com base na variação da taxa Selic, tecendo considerações sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação.

Ressalte-se, inicialmente, que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões acerca da violação de normas constitucionais. Vale esclarecer que não cabe às autoridades administrativas se manifestarem sobre matéria do ponto de vista constitucional, excetuados os casos em que houver declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei, de tratado ou de ato normativo, situação em que é permitido às autoridades fiscais *a quo* afastarem a sua aplicação (Decreto nº 2.346, de 1997, e Parecer da PGFN/CRE nº 948, de 2 de junho de 1998).

Neste contexto, há que se salientar que os juros decorrem de mora e são calculados para cada mês de atraso de acordo com a legislação vigente, como preceituado no art. 144 do CTN.

Assim, o lançamento dos juros de mora se conformou às disposições legais listadas no auto de infração, com indicação dos respectivos períodos de vigência (fls. 19/20) em consonância com o disposto no § 1º do art. 161 do CTN.

Quanto a entendimento do STJ trazido à colação versando sobre juros de mora equivalentes à taxa Selic, deve ser salientado que não cabe a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão proferida no âmbito do Judiciário ao presente processo, quando o contribuinte não comprova que é parte integrante da lide naquela esfera, observados ainda os limites impostos pelas disposições do Decreto nº 2.346, de 1997.

Desta forma, é legítima a cobrança dos juros de mora consoante formalizada no auto de infração questionado.

#### II – CONCLUSÃO

E, por unanimidade de votos, foi considerado procedente o lançamento quanto à discussão acerca da decadência, dos efeitos e limites da coisa julgada (Mandado de Segurança nº 89.00.000811-0) e sobre os juros de mora com base na taxa Selic; e declarado definitivo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

lançamento da Contribuição Social encerrando, na esfera administrativa, a discussão da matéria lançada com o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 91.0023784-1 e nº 90.0001715-7, advertindo-se para a eventual aplicação do item "d", do ADN nº 03/1996.

### O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 21/03/2005, conforme Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 809. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve integralmente a exigência, interpôs, em 18/04/2005, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 810/937. Posteriormente, apresentou os documentos de fls. 944/959. A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da autuada, Contagem-MG, através do despacho de fls. 939, após informar sobre a apresentação tempestiva do recurso voluntário e também que o arrolamento de bens foi efetuado de ofício e constante no processo nº 13603.001286/2004-35 (juntado), encaminhou o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento. O citado processo de arrolamento foi anexado aos autos do presente processo.

A autuada, no Recurso Voluntário, reproduz as alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 794/796, e acrescenta, em síntese:

De fato, conforme assevera o julgado de primeiro grau, a CF/88 facultou ao legislador a prerrogativa de estipular prazo diverso da regra geral (art. 150, § 4º, do CTN) prevista para extinção do crédito pela decadência. Todavia, a teor do art. 146, III, "b", da CF, tal competência foi atribuída ao legislador complementar, a quem compete estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre o prazo decadencial.

No final, requer a nulidade da autuação fiscal. E, informa encontrar-se em anexo o exigido Termo de Arrolamento de Bens no importe de 30% da exigência em debate, salientando que já se encontra submetida ao Arrolamento de Bens procedido pela Fiscalização em atendimento à Lei nº 9.532, de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

VOTO VENCIDO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Houve arrolamento de bens conforme processo anexo nº 13603.001286/2004-35. Conheço, portanto, do recurso.

Consoante relatado, o lançamento de ofício de que trata o presente processo originou-se da falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL nos anos-calendário de 1994 a 1999 e de aplicação de multa isolada pelo não recolhimento da CSLL, nos meses de: janeiro a dezembro de 1997; janeiro a agosto e dezembro de 1998; janeiro e maio a dezembro de 1999.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Analisando os autos do presente processo, entendo ter ocorrido a decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, em relação aos anos-calendário de 1994 a 1998, conforme passarei a explicar.

Sou favorável ao entendimento de que, com a edição da Lei 8.383, de 1991, tanto o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ quanto a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL passaram a caracterizar-se como lançamento por homologação, previsto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional. E, em consequência, passaram a ter o seu prazo decadencial regido pelo parágrafo 4º deste mesmo artigo.

Consultando a jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, verifica-se que, a mesma não diverge do referido entendimento, a exemplo do que dispõem os Acórdãos nºs 01-04.347 e 01-04.582, cujas ementas transcrevo abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

Acórdão CSRF/01-04.347

"DECADÊNCIA - IRPJ – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN."

Acórdão CSRF/01-04.582

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Ex.1995 - Ano Calendário 1994 - Preliminar de decadência – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei 8383/91, o IRPJ e a CSLL sujeitam-se a lançamento por homologação. Assim sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar do fato gerador."

O lançamento de ofício relativo à falta de recolhimento de CSLL abrange os anos-calendário de 1994 a 1999, fls. 05/24. Conforme Declarações de Rendimentos – IRPJ (anos-calendário de 1994 a 1997) e Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (anos-calendário de 1998 e 1999), cópia fls. 227/372, a contribuinte submeteu-se no ano-calendário de 1994 ao regime de tributação com base no lucro real mensal, e nos anos-calendário de 1995 a 1999 ao regime de tributação com base no lucro real anual. Assim, o fato gerador da CSLL ocorreu no último dia de cada um dos meses de janeiro a dezembro de 1994, e em 31 de dezembro dos anos-calendário de 1995 a 1999, data do início da contagem do prazo decadencial. E, a ciência do Auto de Infração deu-se em 06/07/2004, fls. 05/06.

Verificou-se, portanto, com base na mencionada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, em relação aos anos-calendário de 1994 a 1998.

#### CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Referindo-se às alegações apresentadas pela autuada na impugnação, de inconstitucionalidade da contribuição (CSLL) instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, dispõe o voto condutor do julgamento de primeira instância, que, "numa leitura atenta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33

Acórdão nº : 103-22.284

da petição inicial que embasa o Mandado de Segurança nº 91.0023784-1 (doc. fls. 66/76) e da petição inicial pertinente ao Mandado de Segurança nº 90.0001715-7 (fls. 152/162), constata-se que os termos desta parte da impugnação correspondem em linhas gerais aos argumentos do contribuinte expressos nas mencionadas petições e que, no caso desta última, o contribuinte discutiu ainda a majoração de alíquota prevista na Lei nº 7.856, de 1989." E, que, "tendo o contribuinte optado pela via judicial, enquadrando o caso no disposto no Ato Declaratório Normativo nº 3, de 1996, não se toma conhecimento das contra-razões apresentadas especificamente neste tópico da impugnação, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência fiscal no que tange ao assunto em comento, coincidente que é com a matéria objeto dos Mandados de Segurança nº 91.0023784-1 e nº 90.0001715-7."

Concordo com o entendimento acima do julgamento de primeira instância. Ademais disso, em relação à concomitância das discussões de processo administrativo e judicial, evidenciada no presente processo, conforme acima explanado, aplica-se, a meu ver, o entendimento desta Terceira Câmara e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso nos Acórdãos 103-21.549, 01-04.630 e 01-04.059, cujas ementas transcrevo abaixo:

Acórdão nº 103-21.549

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE – A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica condicionada à decisão definitiva do processo judicial".

Acórdão CSRF/01-04.630

"CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação administrativa, no tocante a matéria submetida à apreciação do poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado com ação judicial".

Acórdão CSRF/01-04.059

"AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE – A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mandado de segurança, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada”.

Correto, portanto, o julgado de primeira instância de não apreciar as razões de impugnação relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário.

#### DA COISA JULGADA

Conforme dispõe o voto condutor do julgamento de primeira instância, o contribuinte postulou a nulidade do lançamento, argumentando que se encontra desobrigado do recolhimento da Contribuição Social por força de decisão transitada em julgado, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988 (Mandado de Segurança, processo nº 89.0000811-0 – doc. fls. 781/798). Afirmou ainda que, em relação ao Recurso Adesivo (doc. fls. 763/769), com o provimento do apelo, ao contrário do que afirma a fiscalização, foi assegurado à impugnante o direito de não se sujeitar ao recolhimento da CSLL não apenas relativamente ao exercício de 1989, mas também aos exercícios subseqüentes. Acrescentou ainda que o acórdão transitado em julgado possui natureza declaratória, não se admitindo a cobrança de tributo cuja inconstitucionalidade já foi judicialmente confirmada.

Compulsando os autos, ratifico o entendimento do julgado de primeira instância de que “o trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja de novo exigível com base em normas legais supervenientes.” E, também, de que “ainda que se considere os efeitos do Recurso Adesivo nos moldes defendidos pelo impugnante, a decisão declaratória incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, como coisa julgada entre as partes, foi concreta e juridicamente afetada com o advento da Lei nº 8.212, de 1991. Se para instituir um tributo a lei deve definir-lhe os contribuintes, o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo, nenhum desses elementos falta à Lei nº 8.212, de 1991: o art. 11, parágrafo único, letra “d”, discrimina o fato gerador da contribuição de que se trata: o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

lucro; o art. 15 conceitua seu contribuinte: as empresas, quer constituídas sob a forma de sociedades, quer sob a forma de firmas individuais; o art. 23 determina sua base de cálculo e a alíquota: 10% sobre o lucro líquido ajustado, antes da provisão do imposto de renda.”

E, ainda, conforme assinalado no julgamento de primeira instância, “no tocante à Lei nº 7.689, de 1988, o STF chegou a apreciar a questão de sua inconstitucionalidade, pela via incidental, em ação diversa, ocasião em que a considerou conforme a Constituição, menos seu art. 8º, que determinava a cobrança da contribuição no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988. Fundando-se nessa decisão, o Senado Federal expediu a Resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, que da lei em causa suspendeu a execução apenas do art. 8º.”

E, mais, na linha do entendimento referido, dispõe a ementa do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no Recurso Especial nº 233.662/GO, reproduzida no Termo de Verificação Fiscal, fls. 43/44:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS E LIMITES. LEI 7.689/88. APLICAÇÃO.

1. Pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos subsequentes à coisa julgada pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo.

2. Os Tribunais, de qualquer grau, podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, mas com efeito meramente declaratório, sem qualquer carga de executabilidade, mesmo que alcance a coisa julgada.

3. Há limites a serem impostos à segurança jurídica, em face de regras postas na Carta Maior, como o de que ela, quando construída pelo direito formal, não pode se impor sobre os princípios constitucionais.

4. Recurso especial provido.”

Acrescentem-se, por oportuno, os entendimentos consubstanciados nas ementas dos seguintes Acórdãos deste 1º Conselho de Contribuintes:

Acórdão nº 103-20.221

“O controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros. (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ - REsp. 96213/MG)."

Acórdão nº 103-21.220

"A força da coisa julgada material alcança a situação jurídica no estado em que se achava no momento em que foi prolatada a sentença e, no futuro, enquanto não houver sido alterada por elementos essenciais capazes de alterar a situação de fato e de direito em relação às quais a sentença foi proferida, capazes de interromper seus efeitos. No caso, as sucessivas alterações legislativas determinaram a extinção dos efeitos da sentença, já não mais prevalecendo para os fatos alcançados pela exigência destes autos."

Acórdão CSRF/01-04.328

COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO – CPC, ARTIGO 471, I – Tendo a Lei 8.212/91 modificado o estado de direito pertinente à CSL, cessaram com ela quaisquer efeitos referentes a decisões judiciais que afastavam a incidência da contribuição em apreço. Precedentes do STJ.

Acórdão CSRF/01-05.106

CSLL – DECISÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – ALCANCE – A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria.

Destarte, procede a autuação, nos termos da legislação mencionada no Enquadramento Legal do Auto de Infração, fls. 08/09.

#### MULTA ISOLADA

Conforme delineado no Auto de Infração, fls. 05/24, no Termo de Verificação Fiscal, fls. 26/47, e nos demonstrativos de fls. 431/436, foram aplicadas as seguintes penalidades:

- 1) com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, multa de ofício de 75%, tendo como base de cálculo os valores da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL não recolhida nos anos-calendário de 1994 a 1999; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

2) com embasamento no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, multa isolada, de ofício, de 75%, tendo como base de cálculo os valores da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL não recolhida nos anos-calendário de 1997 a 1999.

Verifica-se, portanto, nos anos-calendário de 1997 a 1999, a aplicação de duas multas de ofício sobre a mesma base de cálculo, ou seja, a CSLL não recolhida, caracterizando uma dupla penalidade de ofício sobre a mesma infração, o que considero inadmissível.

Confirmam o meu entendimento, dentre outros, os Acórdãos desta 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes nºs 103-20.475, 103-21.116, 103-21.275 e 103-21.571, cujas ementas transcrevo abaixo:

Acórdão nº 103-20.475

"Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal."

Acórdão nº 103-21.116

"Incabível o lançamento da multa de ofício isolada sobre valores apurados no próprio auto de infração, visto que resta caracterizada dupla exigência de multas."

Acórdão nº 103-21.275

"A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal."

Acórdão nº 103-21.571

"Não cabível a aplicação da multa isolada, quando sobre a mesma base de cálculo, já foi aplicada multa, em lançamento de ofício, constitutivo de crédito tributário."

Improcede, portanto, a autuação relativa à multa isolada pelo não recolhimento da CSLL nos anos-calendário de 1997 a 1999.

### JUROS DE MORA

Quanto às alegações da recorrente de ilegalidade e inconstitucionalidade da adoção da Taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, note-se que os mesmos foram aplicados em decorrência do lançamento de ofício de que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

trata o presente processo e de acordo com a legislação mencionada no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora – Contribuição Social, anexo ao Auto de Infração, fls. 18/20.

Destarte, não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de juros de mora, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

E, mais, entendo que não compete aos órgãos julgadores da administração fazendária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 97 e 102 da Constituição Federal. E, também, de que a aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Confirmam este entendimento, dentre outros, os Acórdãos deste 1º Conselho de Contribuintes nºs 101-94.266, 103-21.568, 105-14.586, 107-06.478 e 108-06.035, respectivamente, da 1ª, 3ª, 5ª, 7ª e 8ª Câmara, deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.

E, ainda, cumpre observar que a jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais relativa à validade e aplicabilidade dos juros de mora com base na taxa referencial do SELIC está pacificada, a exemplo do que dispõe o Acórdão CSRF/02-01.658, cuja ementa transcrevo abaixo:

Acórdão CSRF/02-01.658

“JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.”

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário de CSLL relativa aos anos-calendário de 1994 a 1998; não tomar conhecimento das razões de recurso relativas às matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, dar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa isolada relativa aos anos-  
calendário de 1997 a 1999.

Sala das Sessões - DF, 22 de fevereiro de 2006.

 MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33  
Acórdão nº : 103-22.284

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

A questão relativa à perenidade da coisa julgada tem sido amplamente debatida no Primeiro Conselho de Contribuintes e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, com insucesso total para os sujeitos passivos que, em base de certas decisões concessivas de mandados, transitadas em julgado e sem ação rescisória, entediam que os efeitos do “decisum” seriam eternos para afastar de vez a contribuição social sobre o lucro da obrigatoriedade do pagamento.

E esta temática não fugiu também do exame da Terceira Câmara que se tem posto com o entendimento das outras Câmaras e da Quarta Turma da Instância Superior no sentido de que não há a perenidade da coisa julgada, assim afastando os pleitos de diversos sujeitos passivos. Esta vale e tem eficácia até o momento em que novos diplomas surgem alterando os conceitos da exação, como por exemplo base de cálculo e alíquotas.

O vertente caso, todavia, tem uma nuance especial, que me levou a afirmar um entendimento excepcional da perenidade da coisa julgada. Isto porque o sujeito passivo, ajuizando em território mineiro certo mandado de segurança (fls. 731/741), em grau de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 764/768), em grau de recurso adesivo obteve o provimento para se entender que prescinde a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de Lei Complementar. Esta inferência se obtém pela transcrição do julgamento do MAS nº 89.01.13614-7/MG, sendo Relator o Ministro Tourinho Neto, que ao trazer para o bojo desses autos, como especialmente declarado, aquela “orientação pretoriana”, adotou especialmente a seguinte ementa:

“1 – Ante o disposto no art. 149, da Constituição Federal de 1988, que manda observar o art. 146, inc. III, só Lei Complementar pode instituir Contribuição Social.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/2004-33

Acórdão nº : 103-22.284

E a decisão nesses termos transitou em julgado ao não seguimento do Recurso Extraordinário perpetrado pela Fazenda Nacional (fls. 774), também não feita a prova de ação rescisória contra este veredicto.

Como decisão judicial se cumpre sem qualquer discussão, e como no período coberto na autuação inexistia Lei Complementar, assim sustento o meu voto pelo provimento integral do Recurso no mérito, no mais acompanhando o Ilustrado Relator.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2006

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE